



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 018.910/2009-0	ESPECIE RECURSAL: Pedido de Reexame.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre no Estado de São Paulo – Dnit/SP. RECORRENTE: Rômulo do Carmo Ferreira Neto (R002 – Peça 30). QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2091/2011 (peça 3, p. 35/36). COLEGIADO: Plenário. ASSUNTO: Relatório de Auditoria. ITENS RECORRIDOS: 9.1, 9.2 e 9.3.

2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE:		
2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 31/8/2012 (peça 4, p. 2). Data de protocolização do recurso: 15/9/2011 (Peça 30, p. 1).	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE:		
2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	N/a	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Cumprе ressaltar que o recorrente ingressou com expediente denominado de Pedido de Reconsideração, modalidade recursal não prevista nos normativos desta Corte. Assim, com base no formalismo moderado que rege os processos em trâmite neste Tribunal, o expediente pode ser examinado como Pedido de Reexame, adequado ao presente caso nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92.	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:		
3.1. conhecer do Pedido de Reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, com fulcro nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, e art. 48, § 2º, da Resolução-TCU 191/2006;		
3.2. 3.2. encaminhar os autos, nos termos do art. 22 da Resolução TCU 175/2005, ao gabinete do relator prevento, Excelentíssimo Ministro Raimundo Carreiro , em razão do sorteio constante à Peça 31; e		
3.3. analisar a admissibilidade do recurso interposto na peça 28.		
SAR/SERUR, em 6/6/2012.	Carlos Alberto F. da Silveira TFCE-CE - Mat. 1627-6	Assinatura: <i>Assinado Eletronicamente</i>